SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208723 - RJ (2026/0102366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ SARPE FEITAL
ADVOGADO	:	DAMIÃO DA SILVA PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ068955
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DAVI MARQUES DA SILVA - RJ108519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS REFERENTE A PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Na sentença, julgou-se extinto o feito, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. O valor da causa foi fixado em R$ 7.386,50 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59479066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d5888d0b-15d7-435b-8a51-1deb9d1fa119

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d5888d0b-15d7-435b-8a51-1deb9d1fa119

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208723 - RJ (2026/0102366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ SARPE FEITAL
ADVOGADO	:	DAMIÃO DA SILVA PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ068955
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DAVI MARQUES DA SILVA - RJ108519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS REFERENTE A PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Na sentença, julgou-se extinto o feito, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. O valor da causa foi fixado em R$ 7.386,50 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58695868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:56
Código de Controle do Documento: bf41eefd-40df-431d-93ad-23a6377d5208

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRÉDITOS REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO E-10- 000.137.319/2010, PROVENIENTE DE MULTA APLICADA PELO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO, CORPORIFICADO NA CDA 2011/024.238-3, NO VALOR ORIGINAL DE R$ 7.637,97. SENTENÇA EXTINTIVA, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCONFORMISMO DA FAZENDA. DIVERSOS FORAM OS REQUERIMENTOS APRESENTADOS PELO DEMANDANTE COM O OBJETIVO DE EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO, BEM COMO NO SENTIDO DE PROCEDER À PENHORA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

Julgou-se apelação cível envolvendo execução fiscal originária de multa administrativa aplicada pelo órgão estadual de transporte, regularmente inscrita em certidão de dívida ativa, em que se discutia a prescrição intercorrente. Por unanimidade, a Oitava Câmara de Direito Público conheceu e deu provimento ao recurso, anulando a sentença que havia extinguido o feito por suposta prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução (fls. 217).

A relatora assinalou, com base no iter processual, que a ação foi proposta em 06/09/2011; o despacho citatório ocorreu em 19/09/2011 — hipótese de interrupção do prazo prescricional; e sucessivas diligências foram determinadas para localização do executado e constrição de bens: consultas a Infoseg e Infojud (04/08/2014), bloqueio de ativos (10/03/2015), novas buscas fiscais indeferidas quanto à quebra de sigilo (29/06/2015), arresto on-line (13/01/2016, resultado negativo), mandado de citação (01/03/2016, negativo), expedição de ofícios e consulta ao BACEN (08/08/2017 e 29/08/2017), tentativa de citação postal sem AR localizado (07/11/2017), RENAJUD e pedido de penhora (18/09/2018 e 04/10/2019), restrição de transferência de veículo e determinação de citação por edital (26/10/2020), DOI deferida (17/02/2021), novos ofícios à ANAC e Capitania dos Portos (14/10/2021, com resposta negativa), e,

Documento eletrônico VDA58695868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:56
Código de Controle do Documento: bf41eefd-40df-431d-93ad-23a6377d5208

posteriormente, ordem para informar sobre indisponibilidade de bens e pleitos de citação editalícia e SISBAJUD (23/03/2023 e 25/08/2023), seguida de exceção de pré-executividade pelo executado, arguindo impenhorabilidade e prescrição (fls. 220-221).

À luz desse itinerário, assentou-se que a suspensão do processo deve ser precedida da ciência do exequente quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis, e que, no caso, não houve formal declaração de suspensão, tampouco observância do procedimento legal e do Tema 566 do STJ. Concluiu-se, assim, pela não configuração da prescrição intercorrente, afastando a desídia do exequente e determinando a anulação da sentença para prosseguimento da execução (fls. 221-222).

O recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (CF/88), alegando violação aos artigos 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF) e 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como invocando a moldura jurisprudencial do Tema 566 do STJ e da Súmula 314 do STJ (fls. 236-240). Sustentou a tempestividade, à luz das prerrogativas da Defensoria Pública (LC 80/1994, art. 128, I; CPC/2015, art. 186, caput e § 1º; Lei 11.419/2006, art. 5º, § 3º), e a intimação pessoal do Núcleo de Recursos Excepcionais (fls. 235). Afirmou o prequestionamento implícito admitido pela jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.092.919, fls. 237), e qualificou a controvérsia como questão exclusivamente de direito, afastando a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 237).

No mérito, asseverou que a execução perdura há mais de dez anos sem satisfação do crédito e que, de acordo com o Tema 566 do STJ, o prazo de suspensão de um ano e, ao depois, o quinquenal de prescrição intercorrente, iniciam-se automaticamente a partir da ciência da não localização do devedor ou de bens, independentemente de decisão formal (fls. 238-240).

O Terceiro Vice-Presidente inadmitiu o Recurso Especial, reputando que a pretensão demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no

Documento eletrônico VDA58695868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:56
Código de Controle do Documento: bf41eefd-40df-431d-93ad-23a6377d5208

verbete nº 7 da Súmula do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") (fls. 265-267). A decisão rememora a fundamentação do acórdão recorrido — citação em 19/09/2011 e sequência de diligências e medidas de constrição e de localização ao longo dos anos — para concluir que o debate sobre desídia do exequente e ocorrência de prescrição intercorrente é eminentemente fático (fls. 263-265).

O agravante impugnou a inadmissão, sustentando que a controvérsia é de direito puro — definição do marco inicial e da contagem automática da suspensão e da prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da LEF e do Tema 566 do STJ —, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ (fls. 279-280). Reafirmou as prerrogativas de intimação pessoal e prazo em dobro, bem como requereu intimação do Núcleo de Recursos Excepcionais (fls. 277-278).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> O v. acórdão recorrido deu provimento ao apelo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro por considerar que o crédito exequendo não teria sido fulminado pela prescrição intercorrente, em que pese o feito perdurar por mais de 10 anos sem que o ente público tenha logrado êxito na satisfação do crédito.
>
> Conforme julgado recente do STJ em sede de repercussão geral (tema 566), o disposto no art. 40 da LEF é no intuito de que as execuções fiscais não se perpetuem nas Centrais de Dívida Ativa e tenham um fim em prazo razoável.
>
> Desta forma, pacificou o STJ o entendimento de que o prazo do art. 40 da lei 6.830/80 se inicia de forma automática, independente de decisão do juízo de 1º grau determinando efetivamente a suspensão do processo.
>
> Assim, em não sendo encontrado o devedor ou bens, desde o momento que intimada a fazenda pública sobre o mandado negativo em relação ao devedor, inicia-se o prazo de

Documento eletrônico VDA58695868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:56
Código de Controle do Documento: bf41eefd-40df-431d-93ad-23a6377d5208

suspensão de 1 ano, e após o decurso desse ano, o prazo de 5 anos para a prescrição inicial tem início.

Frisa-se que conforme o entendimento fixado em sede do tema de repercussão geral, o fato do exequente diligenciar ou solicitar medidas ao juízo para dar prosseguimento ao feito, e tentar localizar o devedor ou bens penhoráveis, não afasta o início do prazo de suspensão e de prescrição.

[...]

Ou seja, mesmo quando o juiz deixa de determinar a suspensão ou o arquivamento, os prazos relacionados, por determinação legal e interpretação da Corte Superior, estão correndo, devendo ao final do 6º ano contado da intimação da fazenda quanto a citação negativa, ser declarada a prescrição, caso o executado não seja encontrado dentro do prazo.

Apesar disso, o v. acórdão afastou a alegação da prescrição intercorrente ao afirmar que "(...) a suspensão da execução deve ser precedida da ciência do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, para só então ter início a contagem do prazo." (fl. 134), o que contraria o entendimento firmado por este C. STJ.

Ressalta que este C. STJ reconhece que o exequente, no curso desse prazo, tem o direito de pleitear as diligências que entender pertinentes para a localização do devedor e ou de bens penhoráveis.

Contudo, independente de não ocorrer inércia do exequente no período, e ter sido a douta Procuradoria diligente no curso da execução, findo o prazo de 6 anos da 1ª citação negativa, ou da negativa de existência de bens penhoráveis de propriedade do devedor caso esse tenha sido citado, a prescrição deve ser declarada e a execução extinta.

Pelo até aqui exposto, considerando citação negativa ocorrido em 2013, como explicitado pelo v. acórdão (fl. 133), transcorrido mais de 10 anos desde então, é possível concluir que a pretensão executiva foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174, caput, do CTN.

Assim, ao prover o apelo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro para anular a sentença, o Tribunal a quo negou vigência ao artigo 40 da LEF e ao artigo 174, caput, do CTN

Uma vez que já encerrado há muito o prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição, reformando-se o v. acórdão, uma vez que contrários ao entendimento fixado no tema 566 do STJ com repercussão geral e aos dispositivos legais mencionados.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Em 23/03/2023, foi determinada a remessa do feito à Fazenda para informar se deseja a indisponibilidade dos bens do executado ou o que for de direito.

Manifestação do Estado, no index 19, em que requereu a citação editalícia do executado e que seja realizada penhora on-line, através do novo sistema Sisbajud, nos ativos existentes em investimentos e aplicações mantidos pelo executado.

Decisão, no index 26, em 25/08/2023, que determinou o arresto, através do sistema SISBAJUD, dos ativos financeiros na(s) conta(s) do(s) executado(s) com vistas a garantir a execução, bem como consultas aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, podendo ainda proceder a estrição de transferência sobre veículos encontrados no RENAJUD. Sendo integral ou parcial a(s) constrição(ões) via sistema SISBAJUD, que fosse intimado, por Oficial de Justiça, o(s) executado(s) nos endereços apontados nas pesquisas realizadas. Voltando as intimações negativas, que fosse realizada a citação por edital e que, decorrido o prazo sem manifestação da parte, fosse certificado e remetido à Defensoria pública admitindo assim a nomeação de curador especial. Sendo negativa, fosse encaminhado os autos ao exequente para dizer como pretende prosseguir com a execução.

Documento eletrônico VDA58695868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:56
Código de Controle do Documento: bf41eefd-40df-431d-93ad-23a6377d5208

> Como se constata, a suspensão da execução deve ser precedida da ciência do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, para só então ter início a contagem do prazo. No caso, não foi declarada a suspensão da execução, de modo que não foi observado o procedimento previsto em lei e no Tema 566 do STJ acima referido.
>
> [...]
>
> Concluo que não restou configurada a prescrição intercorrente, devendo a sentença ser anulada para prosseguimento do feito.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:56
Código de Controle do Documento: bf41eefd-40df-431d-93ad-23a6377d5208

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.208.723 / RJ

Número Registro: 2026/0102366-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202624500261 22202205020118190021

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ SARPE FEITAL
ADVOGADO	: DAMIÃO DA SILVA PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ068955
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DAVI MARQUES DA SILVA - RJ108519

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:51:57
Código de Controle do Documento: b212fc78-4be8-4be7-a208-ca61f4fa3902